



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041127-38.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO ROBERTO FERREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.345/2025

Apelação/Remessa Necessária nº 1041127-38.2020.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelantes: São Paulo Previdência (SPPREV) e Estado de São Paulo

Apelado: Paulo Roberto Ferreira Lopes

Comarca de São Paulo

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO. Aposentadoria especial, com direito à integralidade e paridade. Escrivão de Polícia. Retorno dos autos para eventual juízo de conformidade ao Tema nº 1.019 do STF. Aposentadoria Especial com direito à integralidade e paridade. A Lei Complementar nº 207/79, em seu art. 135, ao remeter à Lei nº 10.261/68, artigo 232, assegura aos servidores da Polícia Civil o direito à paridade. Inteligência, também, do art. 3º, da LCE nº 1.062/2008. O impetrante estava investido em cargo público antes da EC nº 41/2002. Tese firmada no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21). Requisitos preenchidos pelo impetrante. ACÓRDÃO MANTIDO.

O v. acórdão de fls. 329/342 manteve a r. sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial com paridade e integralidade nos termos do parágrafo único dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03.

Os autos retornaram para esta Turma Julgadora, por determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público (fls. 562/566), para reapreciação e eventual juízo de conformidade, considerando o **juízo de mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, do colendo STF, DJ de 52/10/2023**, que fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em

lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício da atividade de risco.”

É o relatório.

Compulsando os autos, observa-se que o servidor ingressou no serviço público estadual em 17/05/1990, contando com mais de 25 anos no serviço, sendo 20 anos em atividade estritamente policial. Os documentos trazidos aos autos (fls. 14/26), demonstram que o impetrante ingressou nos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, satisfazendo as exigências do art. 1º, II, “b”, da Lei Federal nº 51/1985, somado ao teor da LCE nº 1.062/2008, que reconhece a aposentadoria especial com proventos integrais, e não exclui o direito à paridade remuneratória, porquanto tais servidores estão expostos às atividades de risco.

Observe-se que o v. acórdão de fls. 329/343 se alinhou à tese fixada por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21, Rel. Des. Bandeira Lins).

Sabe-se que o art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 126, § 4º, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, autorizam a concessão de aposentadoria mediante critérios e requisitos especiais aos servidores que prestarem atividade de risco.

As regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º, da EC nº 41/2003 e artigos 2º e 3º, da EC nº 47/2005 dizem respeito à aposentadoria comum, pois elas não preveem requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exercem trabalhos nas condições especiais previstas no art. 40, § 4º, da CF; e também porque o

regramento da aposentadoria especial sempre foi remetido à legislação infraconstitucional pelo contribuinte, na qualidade de norma de eficácia limitada, desde a redação original dos artigos 40, § 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal.

E para que não reste dúvida acerca do direito à paridade ao autor, a Lei Complementar Estadual nº 207/79, em seu art. 135, ao remeter à Lei nº 10.261/68 (art. 232), estabelece direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis.

No mais, ao tempo do ajuizamento da impetração, o impetrante cumpria os requisitos necessários à concessão da aposentadoria com integralidade e paridade, tendo havido a manutenção da sentença de procedência da ação (concessão da segurança).

Assim, não há adequação a ser feita no julgado.

Ante o exposto, **mantém-se o decidido no v. Acórdão de fls. 329/343.** Devolvam-se os autos à d. Presidência da Seção de Direito Público.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator